

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera os artigos 180 e 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir nova causa de aumento de pena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 180 e 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar novas causas de aumento de pena caso a mercadoria recebida seja veículo automotor furtado ou roubado, e caso a adulteração se dê em veículo automotor furtado ou roubado.

Art. 2º Os artigos 180 e 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

Receptação

Art.

180.

§7º A pena aumenta-se de um terço se a mercadoria consiste em veículo automotor furtado ou roubado.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art.311.....

§3ºA pena aumenta-se de um terço se a adulteração ou remarcação é feita em veículo automotor furtado ou roubado, seu componente ou equipamento.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce, a cada ano, de forma vertiginosa, a venda de veículos automotores roubados/furtados em nosso país, bem como a adulteração de sinas de tais veículos e/ou de seus componentes e equipamentos.

De acordo com o noticiado pelo site UOL, *“mesmo com a menor circulação de automóveis, caminhões e motos com a quarentena devido ao coronavírus, o furto e o roubo de veículos não diminuiu no Brasil. Pelo contrário, de acordo com o Grupo Tracker - empresa de rastreamento e localização de veículos do Brasil - até aumentou.”*¹

Sabe-se que grande parte dos veículos roubados são encaminhados para serem vendidos, e, além disso, tem seus sinais identificadores adulterados, o que dificulta a sua localização e facilita o cometimento de outros delitos.

Dessa forma, é imperioso endurecer o nosso sistema penal a fim de coibir duramente conduta tão nefasta. Por tal razão, aprimoramos a redação dos delitos de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, inserindo causa de aumento de pena de um terço, caso a mercadoria recebida seja veículo furtado ou roubado, ou na hipótese da adulteração se dar em veículo furtado ou roubado.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento do controle da criminalidade em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

¹ Disponível em <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2020/04/03/roubos-e-furtos-de-carro-aumentam-em-765-apesar-de-quarentena.htm>

Deputado CORONEL ARMANDO

Apresentação: 08/10/2020 10:18 - Mesa

PL n.4868/2020

Documento eletrônico assinado por Coronel Armando (PSL/SC), através do ponto SDR_56475, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

